

início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior, no respectivo despacho de autorização a que se refere a base VII.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales do Estado

BASE VII

1. O aval será prestado, em cada caso, mediante prévio despacho de autorização do Ministro das Finanças, pelo director-geral da Fazenda Pública, ou seu legal substituto, o qual poderá, para o efeito, outorgar nos respectivos contratos, emitir declarações de aval autenticadas com o selo branco da mesma Direcção-Geral, ou assinar títulos representativos das operações de crédito avalizadas.

2. A prestação do aval será precedida de consulta aos órgãos competentes do planeamento económico.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 desta base implicará a nulidade do aval.

BASE VIII

1. Em anexo ao despacho referido no n.º 1 da base anterior figurará o plano de amortização do capital mutuado e de pagamento dos juros respectivos.

2. A modificação do plano a que se refere o número anterior, sem prévia autorização do Ministro das Finanças, implicará a imediata cessação do aval, não podendo o beneficiário do mesmo invocar qualquer responsabilidade do Estado após o início da execução das modificações introduzidas.

CAPÍTULO III

Da execução dos avales do Estado

BASE IX

1. As entidades a quem o aval for concedido nos termos das bases anteriores comunicarão à Direcção-Geral da Fazenda Pública, no prazo de cinco dias, as amortizações de capital e os pagamentos de juros a que procedam, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia do Estado.

2. As mesmas entidades, quando reconhecerem não estar habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento àquela Direcção-Geral, com a antecipação mínima de quarenta e cinco dias em relação ao vencimento dos referidos encargos.

CAPÍTULO IV

Das garantias do Estado pelo facto da prestação de avales

BASE X

A concessão do aval do Estado confere ao Governo o direito de fiscalizar a actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista técnico e económico como do ponto de vista administrativo e financeiro.

BASE XI

1. É criado um fundo de garantia destinado à cobertura dos prejuízos que se registem em virtude da

execução de avales concedidos pelo Estado, quer no plano interno, quer na ordem externa, para o qual reverterá nomeadamente o produto de uma taxa de aval, de montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças, a suportar pelos beneficiários respectivos.

2. Para os efeitos do número anterior, serão tomadas pelas Direcções-Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública as providências necessárias para a abertura na escrita do Estado de uma conta de operações de tesouraria sob a designação «Fundo de garantia dos avales concedidos pelo Estado», a movimentar mediante prévio despacho do Ministro das Finanças.

BASE XII

1. Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, o Estado poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ele efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias, no prazo de três meses, contados da referida exigência.

2. Além das garantias que em cada caso forem estipuladas, o Estado goza, sobre os bens das empresas privadas a que tenha concedido aval, de privilégio creditório, nos termos dos artigos 735.º, n.º 2, e 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, pelas quantias que efectivamente tiver despendido a qualquer título, em função do aval prestado ao abrigo deste diploma.

CAPÍTULO V

Disposição final

BASE XIII

Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 43 710 e 46 261, de 24 de Maio de 1961 e 29 de Março de 1965, respectivamente.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 280, de 2 do corrente, o Decreto n.º 486/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção do artigo 46.º, n.º 1, alínea g), onde se lê: «Os examinadores ao realizarem a prova . . .», deve ler-se: «Os examinandos ao realizarem a prova . . .».

Na nova redacção do artigo 47.º, no n.º 5, onde se lê: «... a troca dos mencionados boletins...», deve ler-se: «... a troca dos mencionados boletins...».

No n.º 7, onde se lê: «... nos termos do artigo 60.º...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 50.º...».

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 1/73

de 2 de Janeiro

Conforme previsto no III Plano de Fomento, na parte relativa a medidas de política aérea, está em curso o estudo de uma regulamentação geral do transporte aéreo internacional não regular, na qual importa ter em conta certas normas cuja definição no plano internacional se encontra ainda em aberto devido à evolução acelerada que a matéria tem tido nos últimos tempos.

Entretanto, as dificuldades verificadas na aplicação das normas reguladoras dos chamados voos de afinidade — voos de fretamento organizados em nome de clubes e outras associações — levaram os países que integram a Comissão Europeia da Aviação Civil (C. E. A. C.), e bem assim os Estados Unidos da América e o Canadá, a estudar novos critérios para a formação de grupos a transportar em aviões, total ou parcialmente, fretados para viagens turísticas entre a América do Norte e a Europa (Atlântico Norte).

Assim se chegou à definição de uma nova categoria de transporte aéreo não regular designada por «voos de inscrição antecipada» (ou voos ABC, do inglês *advance booking charter*), cujas características e condições essenciais de aplicação puderam ser harmonizadas através de reuniões internacionais envolvendo os países europeus e americanos de possível origem e destino do tráfego.

Considerando-se conveniente a aplicação ao território metropolitano português das bases reguladoras deste novo tipo de voos de fretamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º Nos transportes aéreos não regulares entre Portugal e os Estados Unidos da América ou o Canadá adoptar-se-á, a partir de 1 de Abril de 1973 e nas condições indicadas em anexo, uma nova categoria de serviços, designados por «voos de inscrição antecipada».

2.º Não será autorizada a partir de 1 de Abril de 1973, no que se refere ao Canadá, e a partir de 30 de Junho de 1973, no que se refere aos Estados Unidos, a operação entre Portugal e aqueles países de voos de afinidade com início em data posterior a 30 de Junho de 1973 e a 31 de Dezembro de 1973, respectivamente.

3.º O regime estabelecido para os voos de inscrição antecipada aplicar-se-á indistintamente aos transportadores regulares e aos transportadores não regulares.

4.º Na consideração de pedidos relativos a voos de fretamento originados no Canadá e nos Estados Unidos e operados de acordo com os regulamentos canadianos e americanos será tida em devida conta a Declaração de Princípios em que acordaram os representantes da Comissão Europeia da Aviação Civil (C. E. A. C.), do Canadá e dos Estados Unidos da América, na Conferência sobre Voos de Fretamento Transatlânticos efectuada em Otava, de 17 a 19 de Outubro de 1972.

5.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil deverá tomar as disposições necessárias para que os transportadores e os fretadores respeitem as condições estabelecidas para a operação dos voos de inscrição antecipada, procedendo nomeadamente à verificação directa por sondagem da identidade dos passageiros e da sua qualificação para participarem em tais voos.

6.º A operação de voos de inscrição antecipada ficará sujeita ao *contrôle* de preço e de capacidade, a fixar por despacho do Ministro das Comunicações.

Ministério das Comunicações, 26 de Dezembro de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

ANEXO

Regulamentação dos voos de inscrição antecipada

Consideram-se voos de inscrição antecipada os que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1.ª — a) Só poderão ser ocupados no voo lugares que tenham sido objecto de contrato entre o transportador e o fretador e revendidos por este ao passageiro;
- b) O transportador não poderá vender lugares para grupos de menos de quarenta passageiros;
- c) O transportador não poderá readquirir lugares que tenha vendido a um fretador para determinado voo, a não ser que:

Compre a totalidade desses lugares; e

O faça antes da data em que a lista principal for apresentada à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, de acordo com a condição 2.ª, alínea b), abaixo;

- d) O transportador não deverá actuar como agente de qualquer fretador na revenda de lugares a passageiros;

e) Os participantes em cada grupo de quarenta ou mais passageiros viajarão juntos tanto no voo de ida como no voo de regresso;

f) A viagem deverá ter a duração total mínima de catorze dias no período de 1 de Abril a 31 de Outubro e de dez dias no período de 1 de Novembro a 31 de Março, contando-se para a determinação da duração da viagem o dia da partida e o dia do regresso, e entendendo-se que de 1 de Novembro a 31 de Março a partida e o regresso de qualquer viagem de duração inferior a catorze dias deverão situar-se entre aquelas duas datas;

g) Os participantes no voo deverão estar de posse de um bilhete de passagem não transferível, válido para a viagem completa e emitido pelo transportador, do qual conste:

- O nome do transportador;
- O nome do fretador;